

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA PÚBLICA

Geração de Despesa

A geração de despesa se refere ao aumento de despesa por meio de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

O assunto é tão importante que a LRF determina que a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público¹. Veremos ambos os artigos neste tópico e no próximo.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de²:

I – estimativa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem *adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*.

O referido artigo ainda define **despesa adequada com a LOA** e **despesa compatível com PPA e LDO**.³

- ⇒ **Adequada com a LOA:** a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
- ⇒ **Compatível com PPA e LDO:** a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ressalva-se dessas determinações a despesa considerada irrelevante, de acordo com o que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias⁴.

¹ Art. 15 da LRF.

² Art. 16, *caput* e § 2º, da LRF.

³ Art. 16, § 1º, da LRF.

⁴ Art. 16, § 3º, da LRF.

Tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como para desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da CF/1988⁵.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 2º).

II - declaração do OD de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.**

a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições (§ 1º, II).

Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO (§ 3º).

SÉRGIO MENDES

Estratégia CONCURSOS

a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (§ 1º, I).

Tais normas constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como para desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da CF/1988 (§ 4º).

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Ainda relacionado ao tema geração de despesas, temos que algumas despesas são consideradas com maior potencial para causar danos ao equilíbrio das contas públicas do que outras. Para essas, a LRF estabeleceu regras mais rígidas para que se realizem ou sejam aumentadas, especialmente aquelas que se prolongarem por mais de dois exercícios, como as despesas obrigatórias de caráter continuado.



Considera-se obrigatória de caráter continuado⁶: a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Por exemplo, o aumento da remuneração de servidores públicos.

ESCLARECENDO!



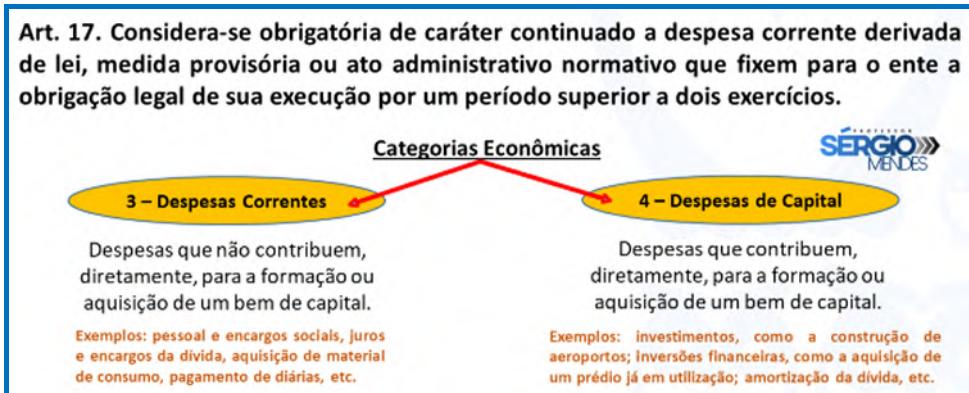
A despesa é classificada em duas categorias econômicas:

⁵ Art. 16, § 4º, da LRF.

⁶ Art. 17, *caput*, da LRF.

Despesas Orçamentárias Correntes: classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Exemplos: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, etc.

Despesas Orçamentárias de Capital: classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Exemplos: investimentos, como a construção de aeroportos; inversões financeiras, como a aquisição de um prédio já em utilização; amortização da dívida, etc.



São exigências para criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado⁷:

- ⇒ Atos que criarem as despesas ou as aumentarem deverão ser instruídos com estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- ⇒ Demonstração da origem dos recursos para seu custeio.
- ⇒ Comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.
- ⇒ Tal comprovação, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e da LDO.
- ⇒ Compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição⁸. Já a prorrogação de despesa criada por prazo determinado considera-se aumento da despesa⁹.

A despesa obrigatória de caráter continuado não será executada antes da implementação das medidas referidas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar¹⁰. Logo, o administrador público deverá

⁷ Art. 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF.

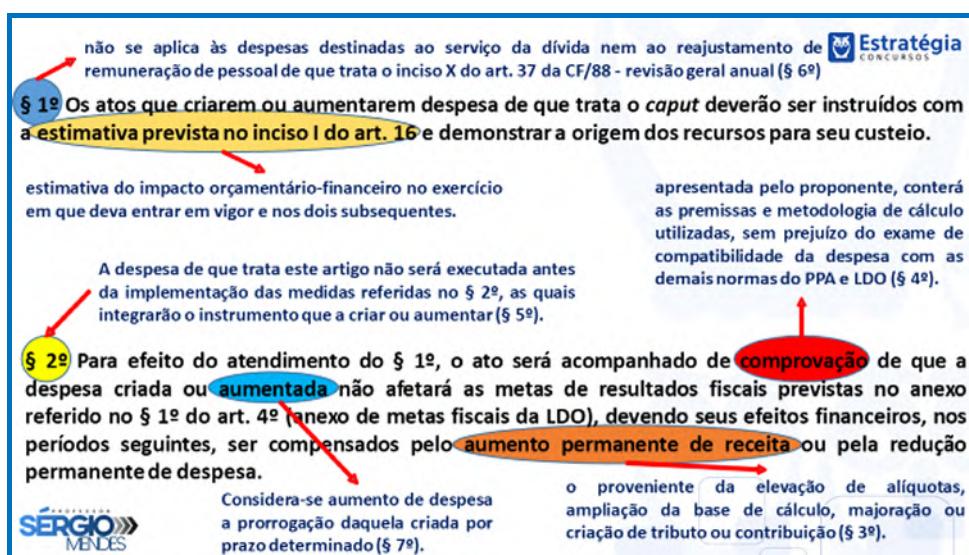
⁸ Art. 17, § 3º, da LRF.

⁹ Art. 17, § 7º, da LRF.

¹⁰ Art. 17, § 5º, da LRF.

implementar essas medidas **antes** da criação ou do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Entretanto, as despesas destinadas ao serviço da dívida e ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF/1988 estão excluídas dessas regras¹¹. Tal inciso versa sobre a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da remuneração dos servidores e do subsídio de membro de Poder, de detentor de mandato eletivo, de Ministros de Estado e de Secretários Estaduais e Municipais. É uma revisão para **manter** o poder de compra; logo, **reajustes para aumentar o poder aquisitivo, como os que ocorrem em percentuais acima da inflação do período, devem seguir as regras da LRF**.



Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, **serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.**¹²



(CESPE – Auditor de Finanças e Controle – SEFAZ/AL - 2020) Para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa, é necessária declaração do ordenador de despesa quanto à adequação financeira.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (art. 16, *caput*, da LRF):

¹¹ Art. 17, § 6º, da LRF.

¹² Art. 65, § 1º, III, da LRF.

(...)

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Resposta: Certa

(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) Despesa obrigatória de caráter continuado consiste de despesa corrente fruto de dispositivo legal hábil que estabeleceu a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC - Auditor Fiscal - SEFAZ/BA - 2019) No que se refere às despesas obrigatórias de caráter continuado de um determinado ente público, a Lei Complementar nº 101/2000 determina que se considera obrigatória de caráter continuado a despesa orçamentária destinada à construção de uma escola derivada de lei que fixe para o referido ente a obrigação legal de execução da despesa por um período de 12 meses.

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa **corrente** derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período **superior a dois exercícios** (art. 17, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE - Analista Administrativo - EBSERH - 2018) Caso decida expandir a ação governamental sob sua responsabilidade, o gestor poderá empenhar as despesas relacionadas à expansão, mas a liquidação e o pagamento dessas despesas somente poderão ser realizados depois da apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da declaração de compatibilidade das despesas.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (art. 16 da LRF):

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - **empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

(...)

Resposta: Errada

(CESPE – Técnico – MPU – 2018) Situação hipotética: Um órgão público executa regularmente determinada despesa corrente, que foi fixada por obrigação legal por um período superior a dois exercícios. Assertiva:

Nessa situação, essa despesa só poderá ser aumentada se a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do aumento for calculada e demonstrada, além de ser comprovada a origem dos recursos para o seu custeio.

Na LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 (impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Resposta: Certa

(CESPE – Analista Judiciário - TRE/PE - 2017) A proposta de aperfeiçoamento da ação governamental dispensa a elaboração de estimativa de impacto financeiro, mas exige a estimativa de impacto orçamentário.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de** (art. 16, *caput*, da LRF):

I – estimativa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, do **impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor - Conselheiro Substituto – TCE/PR – 2016) A Despesa obrigatória de caráter continuado corresponde a despesa de capital cuja execução extrapola o exercício.

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa **corrente** derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a **dois** exercícios (art. 17, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Analista Judiciário – TRT/8 – 2016) O ordenador de despesa deve apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício seguinte sempre que uma ação governamental representar o aumento de despesa pública e, sendo possível, o impacto para o exercício posterior.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de** (art. 16, *caput*, da LRF):

I – estimativa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Resposta: Errada

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) As despesas correntes derivadas de ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios são consideradas, de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC – Analista Judiciário – TRT/6 – 2018) Os efeitos financeiros decorrentes das denominadas “despesas obrigatórias de caráter continuado”, salvo aquelas decorrentes do reajuste anual dos servidores e do serviço da dívida, nos termos normatizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), devem ser compensados com aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Na LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Resposta: Certa

(FCC – Assistente Técnico - ARSETE – Pref. Teresina/PI - 2016) Durante o primeiro semestre de 2016, determinada autarquia do Estado empenhou despesas obrigatórias de caráter continuado no valor de R\$ 890.750.000,00. Segundo a Lei Complementar nº 101/2000, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período de doze meses (janeiro a dezembro).

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios** (art. 17, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

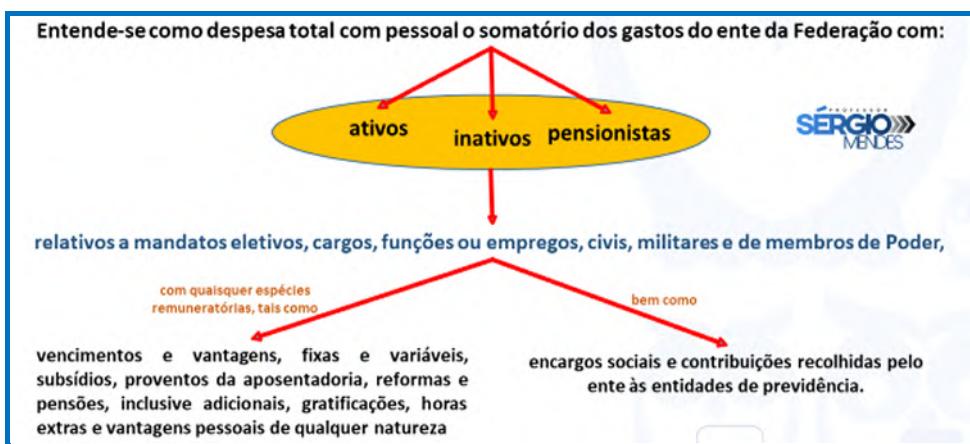
Despesas com Pessoal

Definições

O propósito da LRF é a ação planejada e transparente, tendo o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Os meios utilizados para se atingir este objetivo são o cumprimento de metas de receitas e despesas e obediência a limites e condições para a dívida pública e gastos com pessoal. Assim, a finalidade da LRF é disciplinar a gestão dos recursos públicos, atribuindo maior responsabilidade aos administradores públicos.

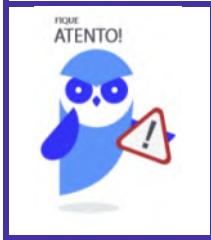
O termo fiscal congrega todas as ações que se relacionam com a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos. Neste caminho, as despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes, entre os gastos realizados. A preocupação gerada diante do excesso de despesas com pessoal é objeto de maior detalhamento por meio da LRF. As despesas com pessoal são sempre despesas **correntes**.

	<p>Para os efeitos da LRF, entende-se como despesa total com pessoal¹³:</p> <p>O somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.</p>
--	---



As despesas consideradas como indenizatórias não são consideradas espécies remuneratórias, logo **não entram no cálculo do percentual de despesas com pessoal**. Exemplo: auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ajuda de custo para o militar removido para outra cidade etc.

¹³ Art. 18, caput, da LRF.



Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”¹⁴.

Por exemplo, a contratação de um professor temporário para uma vaga de professor efetivo em uma escola é despesa com pessoal para efeitos da LRF, já que se refere à substituição de uma atribuição de um servidor efetivo. No entanto, a contratação de pessoal para a segurança dessa mesma escola não é considerada despesa com pessoal, já que em geral não se trata de substituição de servidores ou empregados públicos. É uma atividade importante, porém acessória, instrumental ou complementar às atribuições legais da escola, não sendo inerente a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal.

Limites

Uma novidade da LRF, em relação às leis anteriores de limites para despesas com pessoal, é que os poderes e as três esferas de governo estão envolvidos nos limites. A limitação visa permitir ao gestor público que atenda as demandas da população como, por exemplo, saúde e educação, e não comprometa quase toda sua receita com pagamento de despesas com pessoal.

NOVIDADE!



A Lei Complementar 178/2021 trouxe novidades, alterando a LRF.

O conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) é importante porque a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.¹⁵ Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/1988¹⁶ (o qual trata do teto de remuneração no serviço público).

No regime de **competência**, as receitas e despesas são contabilizadas quando são comprometidas (fato gerador da despesa), independentemente do momento que as receitas entram ou as despesas saem do caixa. Por exemplo, se eu compro um produto em novembro (fato gerador da despesa) e pago em dezembro, no regime de competência a despesa seria contabilizada em novembro, pois foi o mês em que ocorreu o comprometimento da despesa. A alteração acrescentou que o regime de competência para a apuração das despesas com pessoal deve ser adotado **independente de empenho**. Ou seja, o empenho pode

¹⁴ Art. 18, § 1º, da LRF.

¹⁵ Art. 18, § 2º, da LRF.

¹⁶ Art. 18, § 3º, da LRF.

coincidir com o mês adotado considerando o regime de competência; entretanto, se isso não ocorrer, o que deve ser considerado é o mês de competência, mesmo se o empenho tiver ocorrido em outro mês.

Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da **receita corrente líquida**, a seguir discriminados¹⁷:

I – União: 50%.

II – Estados: 60%.

III – Municípios: 60%.

No regime de competência, as receitas e despesas são contabilizadas no momento em que são comprometidas (fato gerador da despesa), independentemente do momento que as receitas entram ou as despesas saem do caixa. Por exemplo, no regime de competência, adotado para apuração das despesas com pessoal, o décimo terceiro salário devido aos servidores públicos deve entrar no cômputo do total de despesas de pessoal do exercício a que se refira (fato gerador da despesa), ainda que o pagamento seja efetuado, por exemplo, somente no mês de janeiro.

A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

SÉRGIO
MENDES

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da **receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

União	Estados	Municípios
50%	60%	60%

Na despesa total com pessoal, para fins de verificação dos limites definidos na LRF, não será(ão) computada(s) a(s) despesa(s)¹⁸:

- ⇒ Com **indenização** por demissão de servidores ou empregados.
- ⇒ **Relativas a incentivos à demissão voluntária.**
- ⇒ **Com convocação extraordinária do Congresso Nacional** (a Emenda Constitucional 50/2006 vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação do Congresso Nacional).

¹⁷ Art. 19, *caput*, da LRF.

¹⁸ Art. 19, § 1º, da LRF;

- ⇒ Decorrentes de **decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração** a que se refere o § 2º do art. 18¹⁹.
- ⇒ **com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União** na forma dos incisos XIII²⁰ e XIV²¹ do art. 21 da CF/1988 e do art. 31²² da Emenda Constitucional nº 19. Nesses casos, as despesas desses entes não são pagas com suas próprias receitas e sim da União.
- ⇒ **com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da CF/1988²³, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:**
 - Da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - Da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da CF/1988²⁴;
 - de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é **vedada** a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.²⁵

¹⁹ Art. 18, § 2º, da LRF - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

²⁰ Art. 21, XIII, da CF/1988 - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios.

²¹ Art. 21, XIV, da CF/1988 - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

²² Art. 31 da EC 19 - Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

²³ Art. 249 da CF/1988 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

²⁴ Art. 201, § 9º, da CF/1988 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

²⁵ Art. 19, § 3º, da LRF.

Na despesa total com pessoal, para fins de verificação dos limites definidos na LRF, não será(ão) computada(s) a(s) despesa(s):



A EC 50/2006 vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação do Congresso Nacional

de indenização por demissão de servidores ou empregados;

relativas a incentivos à demissão voluntária;

com convocação extraordinária do Congresso Nacional;

decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

com pessoal, do DF e dos Estados do AP e RR, custeadas com recursos transferidos pela União;

Observado este dispositivo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão.

com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da CF/88, quanto à parcela custeadas por recursos provenientes:

- da arrecadação de contribuições dos segurados;
- da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da CF/1988;
- de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



A repartição dos limites globais do art. 19 – União (50%), estados (60%), municípios (60%) – não poderá exceder os seguintes percentuais²⁶:

I – na esfera federal:

a) 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União.

b) 6% para o Judiciário.

c) 40,9% para o Executivo, destacando-se 3% para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19 (acabei de citá-los no rodapé da página anterior), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada uma destas competências, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF.

d) 0,6% para o Ministério Público da União.

²⁶ Art. 20 da LRF.

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Legislativo (TCU): 2,5%	Legislativo (TCE): 3%	Legislativo (TCM): 6%
Judiciário: 6%	Judiciário: 6%	
Executivo: 40,9%	Executivo: 49%	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	MPE: 2%	
destacando-se 3% para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da CF/1988 e o art. 31 da EC nº 19.		
		

II – na esfera estadual:

- a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado.
- b) 6% para o Judiciário.
- c) 49% para o Executivo.
- d) 2% para o Ministério Público dos Estados.

Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, o percentual definido para o Legislativo será de 3,4% e do Executivo será de 48,6%, o que corresponde, respectivamente, a acréscimo e redução de 0,4%.

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Legislativo (TCU): 2,5%	Legislativo (TCE): 3%	Legislativo (TCM): 6%
Judiciário: 6%	Judiciário: 6%	
Executivo: 40,9%	Executivo: 49%	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	MPE: 2%	
Nos estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios (atualmente BA, GO e PA), o percentual do Legislativo será de 3,4% e do Executivo será de 48,6%.		
		

III – na esfera municipal:

- a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.
- b) 54% para o Executivo.

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Legislativo (TCU): 2,5%	Legislativo (TCE): 3%	Legislativo (TCM): 6%
Judiciário: 6%	Judiciário: 6%	
Executivo: 40,9%	Executivo: 49%	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	MPE: 2%	

SÉRGIO MENDES

OBSERVAÇÃO: Tribunal de Contas dos Municípios é diferente de Tribunal de Contas do Município.

Há apenas dois Tribunais de Contas **do Município**, pois há vedação constitucional para a instituição de Cortes de Contas municipais, ressalvados os Tribunais de Contas **do Município** de São Paulo e o do Rio de Janeiro, criados antes da CF/1988. Tais Tribunais têm competência para processar e julgar contas exclusivamente do município onde foi criado e **não** dos outros municípios do Estado.

Porém, **não** há impedimento para que o Estado institua Tribunais de Contas **dos Municípios**, para apreciar e julgar exclusivamente as contas dos municípios integrantes de seu território. Mas há apenas três Tribunais de Contas **dos Municípios** (Bahia, Pará e Goiás). Os municípios dos outros estados que não possuem Tribunais de Contas dos Municípios estão sob a jurisdição dos Tribunais de Contas Estaduais.

Nos **Poderes Legislativo e Judiciário** de cada esfera, o limite será repartido entre seus ramos proporcionalmente à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da LRF (1997 a 1999)²⁷. Por exemplo, o Poder Judiciário do estado X teve como médias nesses três anos as despesas divididas por três órgãos de tamanho diferentes, A, B e C, na proporção, respectivamente, de 20%, 30% e 50% do gasto com pessoal desse Judiciário Estadual. Como a partir da LRF o limite é de 6% da RCL para o Judiciário desse Estado, o rateio do limite será da seguinte forma em relação à **RCL**: 1,2% para o órgão A; 1,8% para o órgão B e 3% para o órgão C.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública**, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. Para tais fins, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos no art. 20 da LRF²⁸.

Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, **mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão**²⁹.

²⁷ Art. 20, § 1º, da LRF.

²⁸ Art. 20, § 5º, da LRF.

²⁹ Art. 20, § 7º, da LRF.



Alguns autores acenam com a possibilidade de a LDO estabelecer critérios diferentes da LRF. Mas essa faculdade que estava no § 6º do art. 20 da LRF foi vetada:

Vetado: § 6º do art. 20: “Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.”

Razões do voto: “A possibilidade de que o limite de despesas de pessoal dos Poderes e órgãos possam ser alterados na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá resultar em demandas ou incentivo especialmente no âmbito dos Estados e Municípios para que os gastos com pessoal e encargos sociais de determinado Poder ou órgão sejam ampliados em detrimento de outros, visto que o limite global do ente da Federação é fixado na Lei Complementar. Desse modo, afigura-se prejudicado o objetivo da lei complementar em estabelecer limites efetivos de gastos de pessoal aos Três Poderes. Na linha desse entendimento, o dispositivo contraria o interesse público, motivo pelo qual sugere-se a oposição de voto.”

Assim, as LDOs não podem dispor de forma diferente da LRF.



JURISPRUDÊNCIA

A conduta de outros órgãos sobre os quais o Poder Executivo não pode exercer ingerência não lhe pode trazer tais consequências danosas.

De acordo com o STF, o descumprimento de limites de gastos previstos na legislação orçamentária realizado pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estaduais, órgãos dotados de autonomia institucional e orgânico-administrativa, não pode ensejar a inscrição do Poder Executivo do estado-membro nos sistemas restritivos ao crédito utilizados pela União.³⁰

Logo:

LIMITES POR ESFERA		
FEDERAL (50%)	ESTADUAL (60%)	MUNICIPAL (60%)
Legislativo (TCU): 2,5%	Legislativo (TCE): 3%	Legislativo (TCM): 6%
Judiciário: 6%	Judiciário: 6%	
Executivo: 40,9%	Executivo: 49%	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	MPE: 2%	
SÉRGIO MENDES		

³⁰ ACO 1218, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 24/06/2015, publicado em DJe-125 DIVULG 26/06/2015 PUBLIC 29/06/2015.



(FCC - Consultor Técnico Administrativo - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) Para os efeitos da Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, não se computando os gastos com os inativos e os pensionistas.

Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, **os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (art. 18, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC - Consultor Técnico Administrativo - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder o percentual de 50% da receita corrente líquida, limite este aplicado a todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios).

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida do ente da federação: 50% (União), **60% (Estados) e 60% (Municípios)** (art. 19, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC – Técnico Previdenciário – SEGEP/MA - 2018) Os gastos com pessoal nos entes federados não poderão exceder 50% da receita corrente líquida da União, Estados e Municípios, não se incluindo aí despesas decorrentes de incentivo à demissão voluntária.

Na LRF:

Art. 19. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50%.

II – Estados: 60%.

III – Municípios: 60%.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

Resposta: Errada

(FCC - Procurador Legislativo – CLDF - 2018) A Constituição Federal, no *caput* de seu art. 169, estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Em razão disso, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 19, fixou os limites totais de despesa com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação e com base na receita corrente líquida, sendo esse limite de 60% da referida receita para Estados e Municípios. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, relativamente ao Distrito Federal, não serão computadas as despesas de organização e de manutenção do Ministério Público, da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

Na LRF:

Art. 19. (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição (...)

Tais dispositivos citados tratam da competência da União para organizar e manter o Poder Judiciário, o MPDFT e a DP dos Territórios; e organizar e manter a PCDF, a PMDF, o CBMDF, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Resposta: Certa

(FCC – Analista Judiciário - TRT/2 - 2018) Considere as seguintes informações quanto à despesa total com pessoal que foram extraídas do sistema contábil do Poder Judiciário de um determinado Estado e que se referem ao exercício financeiro de 2017.

- Despesa empenhada: R\$ 143.000.000,00
- Despesa liquidada: R\$ 141.000.000,00
- Despesa paga: R\$ 140.900.000,00
- Despesa reconhecida no resultado patrimonial conforme o regime de competência: R\$ 141.000.000,00

A Receita Corrente Líquida do Estado referente ao exercício financeiro de 2017 foi R\$ 2.500.000.000,00.

De acordo com as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Judiciário, em 31/12/2017, não estava impedido de alterar a estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa, pois a despesa total com pessoal não excedeu o limite de alerta.

Despesas com Pessoal = 141.000

RCL dada do Estado = 2.500.000

Límite máximo do P.J. = 6% da RCL = 150.000

Límite prudencial do P.J. = 95% de 150.000 = 142.500

Límite de alerta do P.J. = 90% de 150.000 = 135.000

Assim, o Poder Judiciário não estava impedido de alterar a estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa, pois a despesa total com pessoal não excedeu o limite **prudencial**.

Resposta: Errada

(CESPE – Analista de Gestão - TCE/PE - 2017) Gastos com passagens e despesas com locomoção para fins de fiscalização de obra pública em andamento são despesas correntes do grupo pessoal e encargos sociais, sujeitas aos limites estabelecidos na LRF.

Despesas indenizatórias, como passagens e gastos com locomoção **não** se enquadram como despesas com pessoal.

Resposta: Errada

(CESPE – Analista de Gestão – TCE/PE – 2017) Gastos com pessoal e encargos sociais das fundações públicas federais estão incluídos no limite de despesas de pessoal aplicável à União.

Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (art. 18, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – Auditor Fiscal de Controle Externo – TCE/SC – 2016) Os contratos de terceirização de mão de obra integram o limite de despesas de pessoal, independentemente do tipo de serviço que estiver sendo terceirizado.

Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra **que se referem à substituição de servidores e empregados públicos** serão contabilizados como “outras despesas de pessoal (art. 18, § 1º, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor - Conselheiro Substituto – TCE/PR – 2016) No âmbito da União, despesa relativa a demissão voluntária é computada no limite de despesa total com pessoal.

As despesas relativas a incentivos à demissão voluntária **não** são computadas no limite de despesa total com pessoal (art. 19, § 1º, II, da LRF).

Resposta: Errada

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) Um dos limites impostos aos entes públicos pela LRF é a despesa com pessoal, individualizada por poder e órgão. No caso do Poder Legislativo Municipal que tem como referência uma Receita Corrente Líquida de R\$ 240 milhões, terá como limite de despesa com pessoal o valor de R\$ 144 milhões.

Na esfera municipal, o limite é de 6% da RCL para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Assim, basta calcular: 6% de 240 milhões = **14,4 milhões**.

Resposta: Errada

(FGV – Especialista Legislativo – ALERJ – 2017) Em um determinado ente estadual, o limite da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Legislativo é de 60% para a Casa Legislativa e 40% para o Tribunal de Contas. Sabendo-se que ao final do terceiro quadrimestre do último exercício financeiro encerrado, o ente estadual apurou uma receita corrente líquida de R\$ 51,25 bilhões, o limite máximo da despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa corresponde a R\$ 1.537.500.000.

Na esfera estadual, o limite é de 3 % da RCL para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado. Assim, basta calcular: 3% da RCL = 3% de R\$ 51,25 bilhões = 1,5375 Bilhões. Normalmente a questão terminaria aqui, pois pediria o limite do Poder Legislativo Estadual. Entretanto, esse não foi o pedido da questão.

Desse valor encontrado (e não em relação à RCL) a questão convencionou que 60% iria para a Assembleia Legislativa e 40% para o Tribunal de Contas. E a questão pede o limite da Assembleia Legislativa.

Assim: 60% de 1,5375 Bilhões = 0,9225 Bilhões = **R\$ 922.500.000**

Logo, o limite máximo da despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa é de **R\$ 922.500.000**.

Resposta: Errada

(FCC – Analista Legislativo – ALE/SE – 2018) O Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa têm limites de gastos separados para fins de contabilização do limite de despesas de pessoal da LRF.

O Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa **não** têm limites de gastos separados para fins de contabilização do limite de despesas de pessoal da LRF. O Limite de gastos do Poder Legislativo Estadual, **incluindo** o TCE, é de 3% da RCL.

Resposta: Errada

Controle

Referência Constitucional e Ato Nulo de Pleno Direito

A CF/1988 também trata do assunto despesas com pessoal. Segundo o art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, que é exatamente o que estudamos na LRF, por isso nesta aula começamos o estudo da Lei antes da CF/1988.

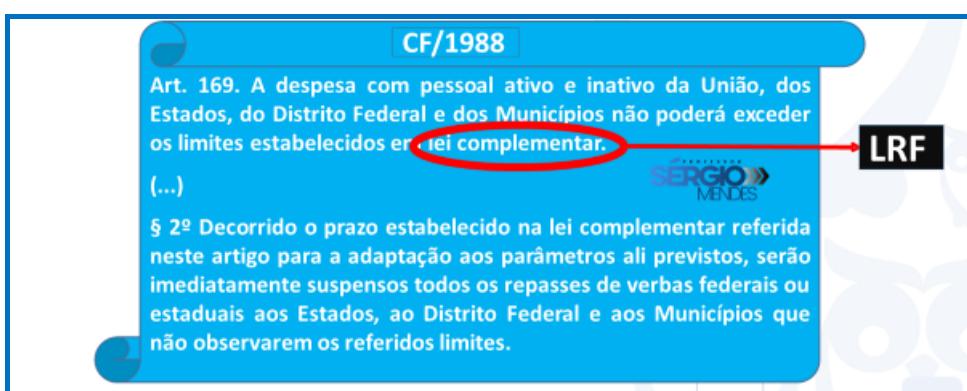
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas

federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

Assim, todos os entes estão sujeitos aos limites de despesas com pessoal previstos em lei complementar. Além disso, o § 2º determina que decorrido o prazo estabelecido na Lei Complementar, ou seja, na LRF, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.



Estudamos de forma conjunta o *caput* e o § 2º do art. 169 da CF/1988. Vamos agora estudar o § 1º.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Tal parágrafo pode ser resumido da seguinte forma: "os aumentos de despesas com pessoal, independentemente da forma ou do órgão, só poderão ser feitos:"

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O inciso I determina que para aumentar as despesas com pessoal deve haver dotação na LOA suficiente para atender as despesas já existentes e ainda aos novos acréscimos. Isso deve ser prévio, ou seja, antes de o aumento ser efetivamente colocado em prática.

O inciso II determina que para aumentar as despesas com pessoal deve haver autorização específica na LDO. Entretanto, para apenas esse inciso II, há uma ressalva: as empresas públicas e as sociedades de economia mista não exigem autorização específica na LDO para aumentar suas despesas com pessoal.

Ainda neste tópico, dentro de "limite ultrapassado" veremos outros dispositivos do art. 169 da CF/1988. Vamos prosseguir.



A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou os arts. 21 e 65 da LRF e deu outras providências. O nosso foco agora será o art. 21.

Importante: as alterações do arts. 21 e 65 não são temporárias, ou seja, não são aplicadas apenas no caso da Covid-19.

Conforme a LRF, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda³¹:

- ⇒ As exigências de acompanhamento, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16): estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.
- ⇒ As exigências para a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17). São elas: atos que criarem as despesas ou as aumentarem deverão ser instruídos com estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- ⇒ O disposto no inciso XIII do art. 37 da CF/1988: a vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
- ⇒ As exigências do § 1º do art. 169 da CF/1988 (já estudadas neste tópico).
- ⇒ O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a - às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

referentes aos temas "Geração de Despesa" e "Despesa Obrigatória de Caráter Continuado"

é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na LDO ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

b - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Também é nulo de pleno direito:

³¹ Art. 21, *caput*, I, da LRF.

⇒ o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.³²

É comum associar este prazo ao final dos mandatos de quatro anos dos Chefes do Executivo, porém é interessante observar que a norma também alcança o mandato dos Presidentes de casas legislativas, o qual é de dois anos. Logo, um Presidente de uma Câmara Municipal, por exemplo, não poderá aumentar a despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato de dois anos. Os dispositivos seguintes vão deixar isso mais claro.

⇒ o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;³³

A partir da alteração, a LRF proíbe aumentos em despesas com pessoal em parcelas posteriores ao mandato. Para exemplificar, imagine que lei aprovada tenha programado aumentos escalonados em uma determinada carreira da seguinte forma:

- Ano de publicação da Lei - 10%
- Ano subsequente à publicação da lei - 5%
- Ano subsequente ao aumento anterior: 5%

A partir de agora só será possível se todas as parcelas do escalonamento do aumento ocorrerem dentro do mesmo mandato. O Chefe de Poder ou órgão não poderá executar esse tipo de escalonamento, se o último ano estiver fora do mandato dele, por exemplo.

⇒ a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.³⁴

A LRF deixa bastante claro que não poderá ser aprovada, editada ou sancionada, por diversos chefes de Poder ou Órgão, qualquer norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Ou, ainda, resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. Note que há uma responsabilidade conjunta dos demais Poderes ou órgãos com os gastos que, no fim das contas, sobrecarregam o mandato do Poder Executivo.

³² Art. 21, *caput*, II, da LRF.

³³ Art. 21, *caput*, III, da LRF.

³⁴ Art. 21, *caput*, IV, da LRF.



As restrições de que tratam os incisos II, III e IV (três citados acima): devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.³⁵

Analisando isoladamente o inciso IV do *caput*, as restrições teriam como foco apenas o prazo final dos mandatos de quatro anos dos Chefes do Executivo, porém é interessante observar que a norma agora deixa claro que alcança o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo e aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. Logo, um Presidente de uma Assembleia Legislativa, por exemplo, não poderá aumentar a despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato de dois anos.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do MP, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.



Para fins do disposto neste artigo 21 da LRF, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da CF/1988 (já tratamos do tema nesse tópico) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.³⁶

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para as despesas com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre³⁷. O relatório de gestão fiscal, de periodicidade quadrimestral, conterá comparativo com os limites de que trata a LRF do montante da despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas³⁸.

³⁵ Art. 21, § 1º, da LRF.

³⁶ Art. 21, § 2º, da LRF.

³⁷ Art. 22, *caput*, da LRF.

³⁸ Art. 55, *caput*, I, a, da LRF.

Vale ressaltar que, de acordo com a CF/1988, a regra é que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis**³⁹, com algumas ressalvas constitucionais, nas quais não se inclui a redução consensual dos respectivos vencimentos.

Relembro que a CF/1988 vedo a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de **despesas com pessoal** ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.⁴⁰

³⁹ Art. 37, XV, da CF/1988.

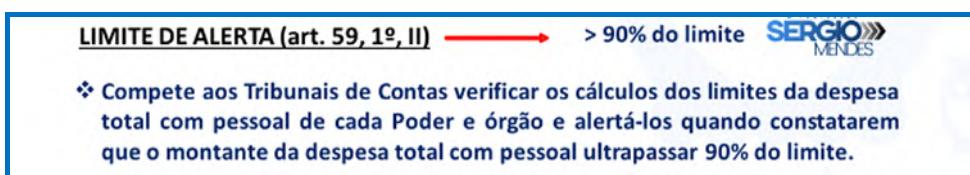
⁴⁰ Art. 167, X, da CF/1988.

Limite de Alerta

Vamos agora falar dos limites de alerta, prudencial e ultrapassado.



Compete aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão e alertá-los quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite (limite de alerta)⁴¹.



Limite Prudencial

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (limite prudencial), são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso⁴²:

- ⇒ Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- ⇒ Criação de cargo, emprego ou função.
- ⇒ Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- ⇒ Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- ⇒ Contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional (relembro que a EC 50/2006 vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação do Congresso Nacional).

⁴¹ Art. 59, § 1º, II, da LRF.

⁴² Art. 22, parágrafo único, da LRF.



O **limite de alerta** ocorre quando os Tribunais de Contas constatam que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou **90%** do limite, não havendo nenhuma sanção ou vedação, apenas um alerta. Já o **limite prudencial** ocorre quando a despesa total com pessoal excede a **95%** do limite, incorrendo em diversas vedações para o Poder ou órgão que ultrapassar tal percentual.

LIMITE PRUDENCIAL (art. 22, parágrafo único) → > 95% do limite

Estratégia CONCURSOS

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

- ✓ Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição (geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices);
- ✓ Criação de cargo, emprego ou função;
- ✓ Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- ✓ Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**
- ✓ Contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional (relembro que a EC 50/2006 vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação do Congresso Nacional).

SÉRGIO MENDES

Limite Ultrapassado

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos (**limite ultrapassado**), sem prejuízo das medidas previstas no limite prudencial (citadas acima), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988⁴³ (veremos a seguir).

Continuando, para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no que estudamos na LRF, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adotarão as seguintes providências (**são os §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988**):

- ⇒ Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
- ⇒ Exoneração dos servidores não estáveis.
- ⇒ Exoneração de servidor estável, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal (Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação desse dispositivo). O

⁴³ Art. 23, *caput*, da LRF.

servidor que perder o cargo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

LIMITE ULTRAPASSADO (art. 23) → > 100% do limite

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos, sem prejuízo das medidas previstas no limite prudencial, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988.

Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no que estudamos na LRF, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios adotarão as seguintes providências:

- Redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
- Exoneração dos servidores não estáveis.
- Exoneração de servidor estável (se as medidas anteriores não forem suficientes), desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

O servidor que perder o cargo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas para a efetivação desse dispositivo.

SÉRGIO MENDES

O cargo objeto da redução prevista será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão não poderá⁴⁴:

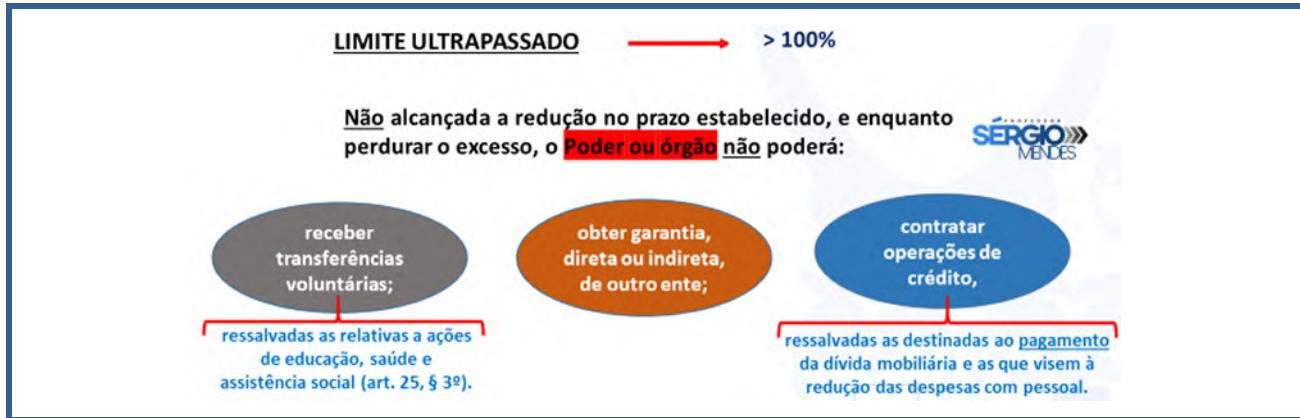
- ⇒ Receber transferências voluntárias, ressalvadas as destinadas à saúde, à educação e à assistência social.
- ⇒ Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.
- ⇒ Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Os dispositivos trazem duas alterações importantes decorrentes da Lei Complementar 178/2021:

As proibições abarcavam todo o ente se não alcançada a redução das despesas com pessoal no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso. Agora, a proibição é específica para o **Poder ou órgão** e não para todo o ente.

A vedação para a realização de operações de crédito se não alcançada a redução das despesas com pessoal no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso tinha como exceção as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária; agora, a exceção é para o **pagamento** da dívida mobiliária.

⁴⁴ Art. 23, § 3º c/c art. 25, § 3º, ambos da LRF.



Exceções aos Prazos p/ Redução das Despesas com Pessoal

Estas são as exceções aos prazos do art. 23 da LRF para a redução das despesas com pessoal:

APLICAÇÃO IMEDIATA: as restrições são aplicadas imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão.⁴⁵

SUSPENSÃO: na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios; enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no artigo.⁴⁶

DUPLICAÇÃO: já em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, os prazos do artigo serão duplicados. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres. Nessa hipótese, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no limite prudencial (citadas em tópicos anteriores).⁴⁷

⁴⁵ Art. 23, § 4º, da LRF.

⁴⁶ Art. 65, *caput*, I, da LRF.

⁴⁷ Art. 66, *caput* e § 1º, da LRF

Exceções aos Prazos do art. 23 para Redução das Despesas com Pessoal

Estratégia CONCURSOS

Aplicação imediata (art. 23, § 4º)	as restrições aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão.
Suspensão (art. 65, I e parágrafo único)	na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Legislativo; e em caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da constituição, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23.
Duplicação (art. 66, caput e § 1º)	Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres. em caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, os prazos do art. 23 serão duplicados. nessa hipótese, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22 (limite prudencial).

SÉRGIO MENDES

NÃO SE APLICAM: as restrições previstas não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10%, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a⁴⁸:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

O disposto acima sobre o “não se aplica” só terá efeito caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Exceções aos Prazos do art. 23 para Redução das Despesas com Pessoal

LC 164/2018

Não se aplicam (art. 23, §§ 5º e 6º)	não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10%, em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.
--	--

SÉRGIO MENDES

A exceção acima só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

⁴⁸ Art. 23, §§ 5º e 6º, da LRF



(FCC – Juiz – TJ/MS – 2020) A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – impõe, em seu artigo 22, uma série de medidas restritivas para os Poderes e órgãos que ultrapassarem o chamado “limite prudencial”, correspondente a 95% dos limites máximos de despesas de pessoal, constantes dos artigos 19 e 20 do mesmo diploma, calculados em percentuais da receita corrente líquida dos respectivos entes políticos. Ainda que atingido o limite prudencial, será permitido promover a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (limite prudencial), são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 22, parágrafo único, I, da LRF)

Resposta: Certa

(FCC – Promotor – MPE/MT – 2020) O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público devem fiscalizar o cumprimento das normas previstas na Lei Complementar nº 101/2000. Dentre as normas cujo cumprimento deve ser fiscalizado, encontram-se as previstas nos artigos 22 e 23 da referida lei, que tratam do controle da despesa total com pessoal. De acordo com tais normas, a verificação do cumprimento dos limites de despesa será realizada ao final de cada quadrimestre, e, quando o total da despesa com pessoal exceder 95% do limite fixado com base em percentual da receita corrente líquida, ao Poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (limite prudencial), são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (art. 22, parágrafo único, IV, da LRF).

Resposta: Certa

(FCC - Consultor Técnico Administrativo - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos duzentos dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgãos públicos mencionados na referida lei.

É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180** dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, *caput*, II, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC - Consultor Técnico Administrativo - Câmara de Fortaleza/CE - 2019) É vedado ao Poder ou órgão público a criação de cargo, emprego ou função se a despesa total com pessoal exceder a 85% do limite fixado na referida lei.

É vedado ao Poder ou órgão público a criação de cargo, emprego ou função se a despesa total com pessoal exceder a **95%** do limite fixado na referida lei (art. 22, parágrafo único, II, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Analista de Controle Externo - TCE/PE - 2017) Situação hipotética: No final do primeiro quadrimestre de 2017, as despesas com pessoal do Poder Executivo do município AB estavam no patamar de 52% de sua receita corrente líquida. Assertiva: Nessa situação, o município deverá reduzir o excedente dessas despesas nos dois quadrimestres seguintes, sendo a redução de, no mínimo, um terço no primeiro deles.

De acordo com o art. 23 da LRF, se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Se as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município estavam em 52% da RCL e o limite total é 54% da RCL, significa que o município não ultrapassou o seu limite. Na verdade, ele ultrapassou apenas o limite prudencial (95% do limite de 54%, o que dá 51,3%), o que enseja diversas restrições, mas não a de redução nos dois quadrimestres seguintes. Logo, **não** há percentual excedente para ser eliminado.

Resposta: Errada

(CESPE – Auditor - Conselheiro Substituto – TCE/PR – 2016) Sempre que verificar que as despesas de pessoal de Poder Executivo estadual atingiram o limite prudencial — 95% do limite máximo das despesas com pessoal —, o TCE deverá emitir alerta sobre esse fato, na forma da LRF.

Sempre que verificar que as despesas de pessoal de Poder Executivo estadual atingiram o limite **de alerta** — **90%** do limite máximo das despesas com pessoal —, o respectivo tribunal de contas deverá emitir alerta sobre esse fato, na forma da LRF (art. 59, § 1º, II, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC – Analista Legislativo – ALE/SE – 2018) Um determinado Estado apresenta Receita Corrente Líquida de 1 bilhão de reais no último relatório divulgado pelo Poder Executivo, enquanto a despesa total com pessoal do único Tribunal de Contas Estadual, para o mesmo período, foi de 5 milhões de reais, mantendo percentual histórico. Uma comissão foi criada no âmbito da Assembleia Legislativa, tendo apurado que, nos últimos 12 meses, houve execução de 6 milhões de reais com servidores efetivos, 16 milhões de reais com servidores de provimento em comissão e 6 milhões de reais com contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores. Nesse caso, não há qualquer impedimento à nomeação de servidores aprovados em concurso público já homologado.

Gastos com pessoal do Legislativo:

TCE = 5 milhões

Assembleia = 6MI + 16MI + 6MI = 28 Milhões

Total = 33 Milhões

O Limite de gastos do Poder Legislativo Estadual, incluindo o TCE, é de 3% da RCL = 3% de 1 bilhão = 30 milhões.

Logo, o limite de gastos com despesas de pessoal, no caso relatado, teria sido excedido em 3 milhões.

Assim, **existe** impedimento à nomeação de servidores. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (limite prudencial), são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso, entre outros, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Resposta: Errada

(FCC – Analista Judiciário – TRE/SP - 2017) A despesa total com pessoal, de determinado órgão federal, referente ao segundo quadrimestre de 2016, excedeu em R\$ 70.000 o limite máximo estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Considerando-se que o limite máximo da despesa total com pessoal é de R\$ 680.000, o limite prudencial, segundo a Lei Complementar nº 101/2000, corresponde, em R\$, a 646.000.

Limite prudencial = 95% do limite total = 95% de R\$680.000

Limite prudencial = R\$646.000.

Resposta: Certa

(FCC - Analista Judiciário – TRF/3 – 2016) É vedado ao Poder que exceder a 90% do limite para a despesa com pessoal a criação de cargo, emprego ou função.

É vedado ao Poder que exceder a **95%** do limite para a despesa com pessoal a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, da LRF).

Resposta: Errada

(FCC - Analista Judiciário – TRF/3 – 2016) A Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao controle da despesa com pessoal, estabelece que, em regra geral, é permitida a contratação de qualquer espécie de operação de crédito, ainda que extrapolado 100% do limite para a despesa com pessoal e não tenha ocorrido a recondução no prazo previsto em lei.

Em regra geral, **não é** permitida a contratação de operação de crédito quando extrapolado o 100% do limite para a despesa com pessoal e não tenha ocorrido a recondução no prazo previsto em lei. As exceções são as operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, § 3º, III, da LRF).

Resposta: Errada

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) O Município de Pinhas, ao elaborar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2017, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, inesperadamente descobriu que ultrapassou os 95% do limite definido no Art. 20 da LRF. Diante dessa situação, o Município ficou vedado de realizar provimento de cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Se ultrapassado 95% do limite, fica vedado o provimento de cargo público, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (art. 22, parágrafo único, IV, da LRF).

Resposta: Certa

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) Em um ente municipal, ao final do 2º trimestre de um exercício, a despesa total com pessoal atingiu o montante de R\$ 3.900.733.200,00, sendo que o limite máximo admitido era de R\$ 3.714.984.000,00. De acordo com as disposições da LRF, no quadrimestre seguinte essa despesa deverá ser reduzida em pelo menos R\$ 46.437.300,00.

O gasto total com pessoal ultrapassou o limite máximo em $3.900.733.200 - 3.714.984.000 = 185.749.200$.

Segundo o art. 23 da LRF se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo **pelo menos um terço no primeiro**.

Assim, $1/3 \text{ de } 185.749.200 = \textcolor{blue}{61.916.400,00}$

Resposta: Errada

(FGV – Analista Legislativo – Câmara Municipal de Salvador – 2018) Os dados a seguir foram extraídos do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de um município referente ao exercício de 2016.

Receita Corrente Líquida	R\$ 5.292.000.000,00
Despesa Total com Pessoal - Poder Executivo	R\$ 2.698.920.000,00
Despesa Total com Pessoal - Poder Legislativo	R\$ 343.980.000,00

A partir da análise dos dados e à luz das regras fiscais aplicáveis, é correto afirmar que o Poder Legislativo ultrapassou apenas o limite prudencial.

Vamos calcular para os dois Poderes para melhor fixação do conteúdo.

O limite total dos municípios é de 60% em relação à RCL.

Os limites por Poder dos Municípios em relação à RCL:

a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

b) 54% para o Executivo.

Límite Máximo de Despesa com Pessoal (Executivo).

$5.292.000.000 \times \textcolor{blue}{54\%} = 2.857.680.000$

Límite Máximo de Despesa com Pessoal (Legislativo).

$5.292.000.000 \times \textcolor{blue}{6\%} = 317.520.000$

O Poder Legislativo **ultrapassou o limite máximo de despesa com pessoal** (logo, ultrapassou todos os demais limites).

Para a fixação do conteúdo:

Limite Prudencial (**95%** do Limite Máximo)

Executivo: $2.857.680.000 \times 95\% = 2.714.796.000$

Legislativo: $317.520.000 \times 95\% = 301.644.000$

O Poder Legislativo **ultrapassou o limite prudencial**.

Logo, o Poder Legislativo ultrapassou **o limite máximo de despesa com pessoal e não apenas o limite prudencial**.

Resposta: Errada

3.4 - Despesas com a Seguridade Social

Nenhum benefício ou serviço relativo à Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, atendidas ainda as exigências do art. 17, o qual trata das despesas obrigatórias de caráter continuado⁴⁹.



Nenhum benefício ou serviço relativo à Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

A Seguridade Social compreende o benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas⁵⁰.

No entanto, é dispensada da compensação por aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas se o aumento de despesa decorrer de⁵¹:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

⁴⁹ Art. 24, *caput*, da LRF.

⁵⁰ Art. 24, § 2º, da LRF.

⁵¹ Art. 24, § 1º, da LRF.



É dispensado da compensação referida no art. 17 (entre outros, o aumento permanente de receita e a redução permanente de despesa) o aumento de despesa decorrente de reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real (art. 24, § 1º, III, da LRF).

Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente
- expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- reajusteamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

SÉRGIO MENDES



(CESPE – Auditor de Finanças e Controle – SEFAZ/AL - 2020) Nenhum benefício relativo à seguridade social poderá ser criado sem a indicação de uma fonte de custeio para suportar essa despesa.

Nenhum benefício ou serviço relativo à Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total (art. 24, *caput*, da LRF).

Resposta: Certa

(CESPE – TFCE – TCU – 2012) O reajusteamento do valor de benefício da seguridade social, a fim de preservar o seu valor real, deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e os seus efeitos financeiros nos períodos seguintes, que devem ser compensados pelo aumento permanente de receita e pela redução permanente de despesa da previdência.

É **dispensado** da compensação referida no art. 17 (entre outros, o aumento permanente de receita e a redução permanente de despesa) o aumento de despesa decorrente de reajusteamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real (art. 24, § 1º, III, da LRF).

Resposta: Errada

(CESPE – Especialista – FNDE – 2012) Por constituírem despesa de natureza social, os benefícios relativos à seguridade social podem ser criados sem a identificação da respectiva fonte de custeio.

De acordo com o art. 24 da LRF, **nenhum** benefício ou serviço relativo à Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a indicação da fonte de custeio total**, atendidas ainda as exigências do art. 17, o qual trata das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Resposta: Errada

(FCC – Procurador de Contas - TCE/SP – 2011) As regras sobre a seguridade social previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal são aplicadas a benefícios ou serviços de saúde, previdência e assistência social, excluindo-se os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

As regras sobre a seguridade social previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal são aplicadas a benefícios ou serviços de saúde, previdência e assistência social, **inclusive** os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas (art. 24, § 2º).

Resposta: Errada